

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.962 - RN (2015/0264076-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
RECORRIDO : **E A**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"**

DECISÃO

Trata-se de petição protocolizada, às e-STJ fls. 308/313, pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, na qual pugna pela sua admissão no presente processo como *amicus curiae*, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Considera que a intervenção no caso dos autos se revela necessária em virtude da potencialidade de se formar um precedente que transcende os interesses das partes no processo, interessando, em verdade, a todos os Ministérios Públicos Estaduais. Aduz que a decisão proferida no presente processo pode gerar a anulação de inúmeros procedimentos investigatórios em curso em todo o país.

Pede, assim, sua admissão como *amicus curiae*.

É o relatório.

Entendo relevante, num primeiro momento, tecer alguns comentários sobre o instituto do *amicus curiae* antes de decidir sobre a pertinência da intervenção ora pleiteada. Com efeito, o amigo da corte, embora não seja figura nova no direito pátrio, ganhou maior destaque com a regulamentação específica trazida pelo Novo Código de Processo Civil, que o disciplinou no art. 138, inserindo-o no título relativo à intervenção de terceiros.

Antes disso, no entanto, o instituto já possuía destaque na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em virtude dos julgamentos realizados em controle concentrado de constitucionalidade. De fato, a Lei n. 9.868/1999, em seus arts. art. 7, § 2º, e 20, § 1º; e a Lei n. 9.882/1999, em seu art. 5º, § 2º, já autorizam, nos referidos julgamentos, a "manifestação de outros órgãos ou entidades", que passam a

Superior Tribunal de Justiça

atuar como verdadeiros amigos da Corte. O art. 543-A do Código de Processo Civil/1973 também previa a possibilidade de manifestação de terceiros na análise da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

A nomenclatura *amicus curiae*, no entanto, tem sua primeira menção expressa com a Resolução n. 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autoriza sua intervenção no art. 23, § 1º, nos julgamentos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Porém, apenas com o Novo Código de Processo Civil, o instituto passou a ser tratado expressamente por uma lei federal. Destaque-se que, além da autorização geral trazida no art. 138, consta ainda dos arts. 950, § 3º, 983, § 1º, 1.035, § 4º, e 1.038, inciso II, todos do Novo Código de Processo Civil, autorização de intervenção do *amicus curiae* em hipóteses específicas.

O *amicus curiae* é um verdadeiro colaborador da justiça, cuja intervenção se justifica na necessidade de se abrir o diálogo jurídico à sociedade, haja vista a existência de questões que ultrapassam os interesses meramente das partes. Possibilita-se, outrossim, o debate não apenas jurídico, mas também metajurídico, qualificando-se as informações dos autos, a fim de contribuir para decisões com maior legitimidade democrática, por meio de um processo cooperativo.

Tem-se, assim, que a admissão do *amicus curiae* objetiva não apenas pluralizar o debate judicial, por meio da ampliação do rol dos seus intérpretes, mas principalmente aprimorar a qualidade e legitimidade das decisões, que passam a contar com um maior número de argumentos não apenas jurídicos. De fato, "suas origens remontam àqueles que procuravam impedir que o juiz cometesse um erro grave ao julgar um caso ignorando elementos relevantes, como fraudes outros afetados pela decisão (Krislov, 1963, p. 694)". (ALMEIDA, Eloísa Machado de. Do *amicus curiae*. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coordenadores). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 208)

Segundo Felipe Augusto de Toledo Moreira:

Superior Tribunal de Justiça

*A ideia por trás do instituto é relativamente simples, qual seja: se determinada decisão irá atingir toda a coletividade, nada melhor que sejam admitidas em contraditório as pessoas, físicas ou jurídicas, que carreguem adequada representatividade para contribuir e trazer elementos informativos para a prolação de uma melhor decisão (MOREIRA, Felipe Augusto de Toledo. *Amicus Curiae*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Temas Essenciais do Novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 137/138).*

Diante do disposto no art. 138 do Novo Código de Processo Civil, tem-se que o amigo da corte pode intervir no processo, desde que o juiz verifique que a sua atuação será útil para o deslinde da controvérsia. Portanto, o magistrado é livre para decidir, de forma fundamentada, acerca da conveniência ou não da intervenção do *amicus curiae*. Deve se aferir, ainda, "a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia". A relevância diz respeito à possibilidade de a matéria transcender o interesse das partes, a especificidade guarda relação com a complexidade do tema e a repercussão social se relaciona com a polêmica que cerca a matéria.

Ademais, deve ficar demonstrada a representatividade adequada do órgão ou entidade, isto é: "a relação entre o seu campo de atuação e a questão analisada no bojo do processo, demonstrando de forma cabal que possui interesses outros que não os meramente corporativos (interesse institucional) e que pode contribuir para construção de uma decisão mais acertada e legítima do ponto de vista democrático" (MOREIRA, Felipe Augusto de Toledo. *Amicus Curiae*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). **Temas Essenciais do Novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 136).

Deve se ter em mente, igualmente, que o amigo da corte não é propriamente parte no processo, mas sim um auxiliar do juízo, que opina no processo em virtude da pertinência de seus conhecimentos para resolução da controvérsia, aprimorando, dessarte, a tutela jurisdicional. De fato, sua participação se dá em razão de seu interesse jurídico na solução do feito, ou por possuir conhecimento especial que

contribuirá para o julgamento, sendo convocado a manifestar-se, ou se dispondo a atuar como colaborador do juízo.

Conforme Cassio Scarpinella Bueno:

O amicus curiae não atua, assim, em defesa de um indivíduo ou de uma pessoa, como faz o assistente, em defesa de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja partilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo. (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, t. I. p. 497).

Dessa forma, deve o amigo da corte demonstrar um interesse jurídico legítimo, sob pena de sua presença em apoio a um dos lados da demanda "gerar desequilíbrio informacional e processual (Medina, 2008), sobretudo em processos subjetivos". (ALMEIDA, Eloísa Machado de. Do amicus curiae. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coordenadores). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 209).

Nesse contexto, embora se revele possível a intervenção do *amicus curiae* também no processo penal, por meio de aplicação analógica expressamente autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal, deve-se analisar sua utilidade sem se descurar da necessidade de manutenção da paridade de armas, sob pena de se agravar a situação processual do réu.

Ademais, tem-se que o recurso especial foi interposto pelo Ministério Público, instituição cujos interesses encontram-se intimamente envolvidos na demanda. Contudo, não é possível se afirmar estar em defesa de interesse da parte, uma vez que se deve levar em consideração a relevância constitucional do Ministério Público, que é o guardião da ordem jurídica, representando, portanto, antes de tudo, os interesses da própria sociedade.

Com efeito, discute-se nos autos os limites investigativos do

Superior Tribunal de Justiça

Ministério Público nos casos em que o agente possui foro por prerrogativa de função, questiona-se a necessidade de submissão do *parquet* à reserva de jurisdição para dar início ao procedimento investigatório criminal. Cuida-se, assim, de matéria de grande relevância, transcendendo o interesse das partes, uma vez que o precedente firmado poderá nortear as demais esferas do judiciário, nada obstante não se tratar de recurso repetitivo.

Contudo, embora se trate de tema relevante, não verifico utilidade na intervenção dos demais Ministérios Públicos estaduais, uma vez que a instituição já se encontra suficientemente representada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, bem como pelo Ministério Público Federal, ambos com possibilidade de se manifestar nos autos e fazer uso da palavra por ocasião do julgamento. A meu ver, a admissão dos demais *parquets* acarretaria verdadeiro atraso e tumulto processual sem que se verifique qualquer utilidade que o justifique.

De fato, a celeuma dos autos já foi apreciada nesta Corte inúmeras vezes, não se tratando, portanto, de matéria nova para os julgadores. Ademais, o recorrente e o parecerista trouxeram argumentos suficientes ao conhecimento e desate da controvérsia. Dessa forma, o indeferimento da intervenção não tem o condão de comprometer a legitimidade do julgado.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do amicus curiae em ações diretas de

Superior Tribunal de Justiça

inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 3460 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015)

Nada impede o acompanhamento da questão pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, em reforço à interpretação recursal defendida, mas sempre em colaboração ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ora recorrente.

Ante o exposto, **indefiro** a intervenção do Ministério Público do Estado de Alagoas como *amicus curiae*, por ausência de utilidade no caso concreto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator